



EMENDA Nº _____/2024

(Relatório nº 1/2024 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024)

Dê-se a seguinte redação ao dispositivo abaixo elencado ao substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024:

ZONA FRANCA DE MANAUS

“Art. 446. Ficam concedidos à indústria incentivada estabelecida na Zona Franca de Manaus créditos presumidos de IBS e de CBS relativos à operação que destine ao território nacional bem produzido pela própria indústria incentivada na referida área nos termos do projeto técnico-econômico aprovado.

§ 1º O crédito presumido de IBS de que trata o caput será equivalente, para cada categoria de bens, ao benefício concedido pelo Estado do Amazonas, no âmbito do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, às vendas interestaduais de produção própria das indústrias incentivadas.

§ 2º O crédito presumido relativo ao IBS, previsto neste artigo, será calculado mediante a utilização dos seguintes percentuais, os quais deverão ser aplicados sobre o imposto apurado:

- I – 55% para bens de consumo final;
- II – 75% para bens de capital;
- III – 90,25% para bens intermediários;
- IV – 100% para bens de informática.

§ 3º Ao percentual definido no Inciso I do §2º poderão ser adicionados até 20 pontos percentuais, se atendidos os critérios de investimento, geração de emprego e renda, nacionalização e localização de insumos, e nível de verticalização, conforme regulamentação do Conselho de Administração da Suframa – SUFRAMA;

§4º Ficam assegurados aos bens individuais para os quais a legislação amazonense, até 31 de maio de 2023, havia





estabelecido crédito estímulo de 100% o enquadramento no Inciso IV do §2º.

§ 5º O crédito presumido de CBS de que trata o caput será calculado mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação registrado em documento fiscal idôneo:

I - 6% (seis por cento) na venda de produtos para cuja produção seja exigido o cumprimento de Processo Produtivo Básico (PPB) e seja tributado com alíquota zero de IPI;

II - 2% (dois por cento) nos demais casos.

§ 6º O disposto no caput não se aplica a operações:

I - não sujeitas à incidência ou contempladas por hipóteses de isenção, alíquota zero ou suspensão do IBS e da CBS; e

II - com bens não contemplados pelo regime favorecido da Zona Franca de Manaus, previstos no inciso V do art. 437.

§ 7º Aos adquirentes dos bens de que trata o caput, sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS, é garantida a apropriação e a utilização integral dos créditos relativos ao IBS e à CBS pelo valor dos referidos tributos incidentes na operação registrados em documento fiscal idôneo, observadas as regras previstas nos arts. 28 a 38.”

“Art.

448.
.....

§ 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da CBS incidentes sobre as operações realizadas dentro da Zona Franca de Manaus com bem, direito ou serviço, quando destinadas a pessoa física ou jurídica localizadas dentro da referida área.

§ 2º O contribuinte que realizar as operações de que trata o caput poderá apropriar e utilizar os créditos relativos às operações antecedentes, observado o disposto nos arts. 28 a 38. ”

“Art. **450.** Em relação a bens cuja produção venha a ser autorizada na Zona Franca de Manaus:





.....
.....
.....

Parágrafo único. Havendo produção preexistente em território nacional, a aprovação do projeto técnico-econômico ficará condicionada à efetiva demonstração de perda de competitividade desta produção, em face do produto importado. ”

“Art. 451-A. O Estado do Amazonas poderá instituir contribuição de contrapartida semelhante àquelas existentes em 31 de dezembro de 2023, desde que destinadas ao financiamento do ensino superior, ao fomento da micro, pequena e média empresa e da interiorização do desenvolvimento, conforme previsão do caput do art. 92-B do ADCT da Constituição Federal, devendo observar que:

I – o percentual da contrapartida prevista no caput será de 1,5% (um ponto e meio percentual), calculado sobre o faturamento das indústrias incentivadas;

II – a contrapartida a que se refere o caput será cobrada a partir do ano de 2033, quando do fim da transição prevista nos arts. 124 a 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – no ano de 2033, a cobrança da contrapartida prevista no caput será equivalente a 10% (dez por cento) do percentual previsto no Inciso I, ficando o complemento de 90% (noventa por cento) à cargo da recomposição prevista no art. 131, §1º, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV – de 2034 a 2077, o percentual da cobrança da contrapartida prevista no caput será acrescido à razão de 1/45 (um quarenta e cinco avos) por ano ao percentual aplicado no ano de 2033, ficando o complemento à cargo da recomposição prevista no art. 131, §1º, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. ”

“Art. 464. A partir de 1º de janeiro de 2027, ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados que não tenham efetiva produção na Zona Franca de Manaus, respeitado os que tenham projeto técnico-econômico aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa (CAS), nesta data.





Parágrafo único: O Poder Executivo da União divulgará a lista dos produtos para os quais tenha sido fixado Processo Produtivo Básico (PPB) para industrialização na Zona Franca de Manaus, especificando a alíquota do IPI aplicável a cada um. ”

ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

“Art. 453.

I - Tabatinga, no Amazonas, criada pela Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, com extensão para a área geográfica do município;

II - Guajará-Mirim, em Rondônia, criada pela Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, com extensão para a área geográfica do município;

III - Boa Vista e Bonfim, em Roraima, criadas pela Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, com extensão para a área geográfica do município;

IV - Macapá e Santana, no Amapá, criada pelo art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, com extensão para a área geográfica do município; e

V - Brasília, com extensão a Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul, no Acre, criadas pela Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, com extensão para a área geográfica do município.

“Art. 454.

I -

II - a inscrição específica e aprovação de projeto técnico-econômico com base nos critérios de preponderância de matéria-prima regional definidos em Resolução do Conselho de Administração da Suframa (CAS);

Parágrafo único. O Conselho de Administração da Suframa (CAS) definirá os requisitos para aprovação dos projetos técnico-econômicos, bem como as condições a serem observadas para fruição dos incentivos fiscais da CBS e do IBS, devendo possuir paridade entre os representantes da União e o conjunto dos





representantes dos Estados do Amazonas, Acre, Amapá, Rondônia e Roraima e dos municípios onde estão estabelecidas as Áreas de Livre Comércio, quando das deliberações de matérias afetas aos referidos tributos.”

“**Art. 455.** Fica suspensa a incidência do IBS e da CBS na importação de bem material realizada por indústria habilitada na forma do inciso II do caput do art. 454 e sujeita ao regime regular do IBS e da CBS para incorporação em seu processo de industrialização.

§1º

I - bens não contemplados pelo regime favorecido das Áreas de Livre Comércio; e

armas e munições de qualquer natureza;

automóveis de passageiros;

bebidas alcoólicas;

perfumes; e

fumos e seus derivados.

II - bens de uso e consumo pessoal de que trata o art. 30, salvo se demonstrado que são necessários ao desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte vinculada ao projeto técnico- econômico aprovado.

§2º

I - quando os bens forem consumidos ou incorporados em processo de industrialização do importador na respectiva área de livre comércio.

II - após a depreciação do bem ou da permanência por 48 (quarenta e oito) meses no ativo do estabelecimento adquirente, o que ocorrer primeiro.

§3º”

“**Art. 458.** Fica concedido ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS e habilitado na forma do art. 454 crédito presumido de IBS relativo à aquisição de bens e serviços de origem





nacional contemplado pela redução a zero da alíquota do IBS nos termos do art. 456.”

“**Art. 461-A.** Fica reduzido em 60% (sessenta pontos percentuais) as alíquotas do IBS incidentes sobre a importação de bem por contribuinte estabelecido nas áreas de livre comércio.”

“**Art. 461-B.** As operações com bens e serviços ocorridas dentro das Áreas de Livre Comércio ou destinadas à referida área, inclusive importações, que não estejam contempladas pelo disposto nos arts. 455, 456, 457 e 461 sujeitam-se exclusivamente à incidência do IBS com base nas demais regras previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da CBS incidentes sobre as operações realizadas dentro das Áreas de Livre Comércio, entre as Áreas de Livre Comércio e com a Zona Franca de Manaus com bem, direito ou serviço, quando destinadas a pessoa física ou jurídica localizadas dentro da referida área.

§ 2º O contribuinte que realizar as operações de que trata o caput poderá apropriar e utilizar os créditos relativos às operações antecedentes, observado o disposto nos arts. 28 a 38.”

“**Art. 448-C.** Fica reduzido em 65% (sessenta e cinco pontos percentuais) as alíquotas do IBS incidentes sobre as vendas de produtos das indústrias incentivadas da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio para o Comércio local das Áreas de Livre Comércio.”

JUSTIFICAÇÃO PRELIMINAR

A Emenda Constitucional nº 132/2023, que estabeleceu os pilares da reforma tributária, foi concebida com base em princípios norteadores, tais como a neutralidade tributária, a redução do litígio tributário e o fomento do desenvolvimento





econômico. Estas premissas visam não apenas simplificar o sistema tributário, mas também promover um ambiente propício ao crescimento econômico sustentável. A sua regulamentação é o segundo passo para a implantação da reforma tributária do consumo.

O Artigo 92-B estabelece mecanismos necessários para manter o diferencial competitivo das Áreas de Livre Comércio. Isso significa que ele garante a continuidade dos incentivos fiscais essenciais para o desenvolvimento econômico deste espaço territorial brasileiro, proporcionando segurança jurídica e estabilidade para os investidores e empresários que aqui atuam.

Apesar do PLP nº 68, de 2024, ter sido objeto de muitas discussões com a sociedade, com os técnicos do Ministério da Fazenda, do Congresso Nacional, dos Estados e dos Municípios, há ajustes que devem ser realizados, que no caso específico das Áreas de Livre Comércio, sob pena de descumprimento do art. 92-B do ADCT da Constituição Federal, que garante a ela o diferencial competitivo.

Nesse sentido, propõe as seguintes alterações:

JUSTIFICAÇÃO ZONA FRANCA DE MANAUS

Quanto ao Art. 446,

O Destaque substitui um texto complexo e vazio que deveria disciplinar um assunto fundamental para a competitividade dos Produtos do Polo Industrial da ZFM, qual seja, o benefício fiscal do IBS e CBS na saída. A segunda parte que trata da CBS é direta e autoaplicável. Já as regras definidas para o IBS geraram enorme insegurança jurídica.

Desta forma constrói-se uma solução que torna o dispositivo autoaplicável para a fruição do crédito fiscal presumido nas saídas de bens produzidos na Zona Franca de Manaus, trazendo segurança jurídica onde o projeto original criou “uma norma tributária em branco”, ou seja, criava um complexo e indefinido mecanismo de estabelecimento do cálculo do





benefício fiscal incidente sobre as saídas da produção da Zona Franca de Manaus.

O conceito fundante é o atendimento ao comando do Art. 92-B do ADCT, no que tange o conceito de diferencial competitivo referido na norma, resgatando o mecanismo ora vigente, de aplicação, que já demonstrou sua eficácia e aplicabilidade.

O § 1º: estabelece que o crédito presumido deve ser concedido por categoria de bens e não por bens específicos, dada as diversas assimetrias pré-existentes que torna incapaz uma correlação exata de um modelo para o outro, devendo, portanto, obedecer ao conceito de "em caráter geral", insculpido no já referido Art 92-B, do ADCT

O § 2º: resgata os percentuais e o método de aplicação hoje vigentes na legislação do ICMS para as operações de saída da Zona Franca de Manaus, pois revela-se o mecanismo mais eficaz e fiel à manutenção do diferencial competitivo na tributação hoje vigente, criando regra geral autoaplicável que será aplicada sobre o imposto apurado. São transpostos os 4 níveis hoje aplicados na lei amazonense, sendo:

- a. 55% como regra geral, para Bens Finais
- b. 75% para Bens de Capital
- c. 90,25% para Bens Intermediários
- d. 100% para Bens de Informática.

O § 3º: resgata mecanismo vigente na legislação estadual amazonense que promove mecanismo de indução à verticalização e nacionalização da produção, gerando agregação de valor dentro do território nacional, na Zona Franca de Manaus, podendo conceder crédito presumido adicional de até 20 pontos percentuais aos bens finais, condicionado a intensificação dos investimentos, da geração da mão de obra e renda, nacionalização, tecnologia, o que, por fim, promoverá dinâmica social e econômica e, consequentemente, geração de emprego e renda;

O §4º estabelece uma regra de transição, pois ainda que se adote o conceito de caráter geral, há que se resguardar o direito daqueles produtos excepcionalizados com o nível de 100%.

Há que se destacar que o mecanismo do Crédito Presumido é adotado na Zona Franca de Manaus para garantir a manutenção da competitividade da produção implantada no Polo Industrial de Manaus





frente à concorrência da produção nacional e estrangeira. Sem o mecanismo, por exemplo, setores estratégicos para a Zona Franca de Manaus migrariam para outros estados (caso dos bens de informática, que têm legislação específica em âmbito nacional) e/ou para o exterior (caso do ar-condicionado, que só possui produção nacional na Zona Franca).

A regra do § 5º: constante no texto do substitutivo foi renumerada por conta da inserção de dispositivos anteriores que regulam o novo método proposto. O dispositivo proposto visa restaurar o tratamento isonômico para todos os produtos que tenham produção na Zona Franca de Manaus e estejam submetidos à alíquota zero. A proposta do PLP 68/2024 cria dois tipos de tratamento tributário heteronômico, para produtos que tenham alíquota zero. Não há justificativa econômica ou jurídica para tal;

Foram renumerados os diversos dispositivos por conta da inserção de dispositivos anteriores que regulam o novo método proposto.

No inciso II do § 6º: adequação da referência do inciso V do art. 437; e

No §7º: A regra constante no texto do substitutivo foi renumerada por conta da inserção de dispositivos anteriores que regulam o novo método proposto, com a correção da remissão que passou a se referir dos arts. 28 a 38.

A definição dos níveis de crédito presumido na saída é fator fundamental para a manutenção do diferencial competitivo. Ocorre que, salvo se utilizarmos um diferencial por área/destino, como fizemos nos créditos presumidos de entrada, QUAISQUER NÍVEIS QUE ADOTEMOS terá impacto distinto na competitividade em cada uma das diferentes áreas para onde se destinem nossos produtos.

Outro ponto é que é necessário que se verifique os dois lados da equação, não se pode verificar apenas a carga tributária hoje aplicada na Zona Franca de Manaus.

No processo de discussão do PLP 68/24 foi apresentado uma variação do mecanismo que propusemos com uma diferença fundamental, a Base de cálculo do benefício seria deslocada do valor do imposto apurado para o valor do bem constante na NF. Esta mudança implica que os valores dos níveis de benefício sejam ajustados, vez que a Base de Cálculo sobre o valor do Bem é maior do que o imposto (por definição, um parcela do valor do bem).

Vamos aprofundar a análise combinada de tais fatores.





Assim, podemos consolidar as propostas à mesa:

Assessoria Bancada	Sobre o Imposto Apurado	55,00%	75,00%	90,25%	100,00%
GT Governo	Sobre o Valor da Nota Fiscal	3,00%	5,00%	10,00%	12,00%

Vamos a análise.

De saída, um ponto expõe a ineficácia, mostra a insuficiência, do modelo apresentado. É, a questão do bem que tem 100% de crédito presumido. Veja que hoje esse bem não paga nada de imposto, pois o benefício é exatamente 100% do valor do imposto apurado, ou seja, nada a pagar.

Na proposta apresentada pelo GT a alíquota máxima de benefício é de 12% de crédito sobre o faturamento, que é a mesma base a de cálculo do imposto.

Ora, se o imposto for 16,5% ou ainda, 17,7%, como como foi utilizado na última demonstração, significa dizer que vai ter um valor remanescente da ordem de 4,5% ou 5,7% a ser pago de imposto ou a ser deduzido dos créditos de forma a zerar a tributação.

Portanto ocorre uma situação de perda de competitividade de duas formas:

As saídas da ZFM terão um resíduo de imposto da ordem de até 5,7%, quando anteriormente, nada recolhia;

Pelo lado de eventuais competidores, haverá uma redução da alíquota interna na ordem de 24,83%, conforme demonstrado no item “Dança das Alíquotas.”

É possível alegar que essa tributação de até 5,7% , que hoje não existe, poderia ser zerada, pela dedução de eventuais créditos. A ampliação da base de créditos, está nos créditos de serviços e no uso e consumo, que hoje não geram créditos, visto que todos os demais já são pré-existentes. Obviamente que não gerarão crédito nesse montante.

Portanto, haverá um efetivo aumento da carga tributária dos produtos da ZFM e um decréscimo da carga tributária de nossos competidores nas operações internas.





Adicionalmente, estamos propondo que se possa manter o mecanismo de indução à verticalização da produção localmente., gerando créditos adicionais vinculado à investimentos, geração de emprego e inovação industrial. Esta a razão de nossa proposta para o tratamento tributário do IBS na saída da produção do Polo Industrial da Zona Franca de Manaus.

Quanto ao Art. 448,

A justiça de forma reiterada desconstituiu a obrigatoriedade das contribuições de PIS/COFINS nas operações internas dentro da Zona Franca de Manaus.

São decisões reiteradas, inclusive do próprio STJ, o que levaram a própria PGFN a recomendar a renúncia de contestação nos termos dos pareceres PGFN/CRJ/Nº 1743/2016 e PARECER SEI nº 3501/2022/ME (em anexo).

A proposta do Governo, quebra a neutralidade da Reforma Tributária, e introduz tributação hoje não-existente, buscando repor o “status quo ante” ignorando a desconstituição judicial. A permanência da redação original vai gerar um efeito indesejado, para o qual se afirma que a Reforma foi realizada. Inaugurar-se-á um novo contencioso judicial, no dia seguinte à publicação desta lei. Inúmeros pareceres de juristas ilustres abordam essa questão de forma cristalina.

Já no § 2º, permite a utilização de créditos fiscais do IBS relativos às operações antecedentes.

Quanto ao Art. 450,

A regra atual, da forma que está posta, exclui e impacta aqueles projetos regularmente aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e em fase de implantação, causando danos ao direito dos investidores que já estão na fase de realizar os dispêndios de instalação.

Ocorre que tanto o estado do Amazonas, quanto a Suframa estabelecem, atualmente, prazos para iniciar a produção em até 3 anos, a contar da aprovação do projeto técnico-econômico.

A alteração proposta visa a segurança jurídica e evitar prejuízo de difícil reparação, visto que a empresa tem a autorização do estado brasileiro para produzir na Zona Franca e pode ser surpreendido com a redução a zero de suas alíquotas. Há diversos exemplos na Zona Franca





em que ainda não existe a produção, mas há investimento sendo realizado para a produção;

No art. 449, ao excluir a expressão “sem similar nacional” para que não se estabeleça aqui também dois mecanismos heteronômicos de tributação, estamos estabelecendo no parágrafo único condicionante para aprovação de projeto técnico-econômico para produto cuja produção seja preexistente no Brasil

A regra garante a proteção da produção nacional fora da Zona Franca de Manaus, evitando eventual dano ou canibalização. Só será possível aprovação de projeto de bem que tenha produção nacional, quando ficar demonstrado a perda de competitividade da nossa indústria em face do produto importado.

Case exemplar ocorreu na década de 2010 quando o Brasil perdeu completamente a competitividade para a produção de ar-condicionado, a demanda nacional passou a ser abastecida pelo produto importado, o que necessitou por parte do estado brasileiro um esforço conjunto para atrair plantas globais de produção para Zona Franca de Manaus, único espaço brasileiro capaz de oferecer competitividade ao produto.

De forma análoga vivenciamos em 2022 com o produto “Eixo de Motor de Partida de Automóvel”, que tinha sua produção nacional irrisória contra um volume extraordinário de bens importados, quando o em discussão do Grupo de Alto Nível Decisório do GTPPB foi autorizada a produção na Zona Franca de Manaus por conta da perda de competitividade do bem similar. Desta forma, há que se destacar a importância de se permitir, mediante método de aprovação, que mesmo os bens com produção de similar nacional sejam autorizados na Zona Franca de Manaus;

Quanto ao Art. 451-A,

Uma das externalidades mais positivas do modelo Zona Franca de Manaus é a instituição de contrapartidas à fruição dos benefícios fiscais.

A Universidade do Estado do Amazonas é o maior exemplo do sucesso desse mecanismo, tendo se tornada um dos mais vetores de desenvolvimento social, estando presente em cada um dos municípios amazonenses, sendo a maior universidade multicampi do país. Ocorre que tais mecanismos são vinculados ao ICMS e com ele se exaurem.

Em reconhecimento do valor deste mecanismo como vetor de desenvolvimento que o art. 92-B previu: 'Art. 92-B. As leis instituidoras





dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal estabelecerão os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus pelos arts. 40 e 92-A e às áreas de livre comércio existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos a que se referem os arts. 126 a 129, todos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias’.

Com este permissivo constitucional é que entendemos ser de máxima relevância a recriação de novas contrapartidas no âmbito da reforma que ora se implanta

Quanto ao Art. 464,

A regra atual, da forma que está posta, exclui e impacta aqueles projetos regularmente aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e em fase de implantação, causando danos ao direito dos investidores que já estão na fase de realizar os dispêndios de instalação.

Ocorre que tanto o estado do Amazonas, quanto a Suframa estabelecem, atualmente, prazos para iniciar a produção em até 3 anos, a contar da aprovação do projeto técnico-econômico.

A alteração proposta visa a segurança jurídica e evitar prejuízo de difícil reparação, visto que a empresa tem a autorização do estado brasileiro para produzir na Zona Franca e pode ser surpreendido com a redução a zero de suas alíquotas.

Há diversos exemplos na Zona Franca em que ainda não existe a produção, mas há investimento sendo realizado para a produção.

JUSTIFICAÇÃO ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

Quanto ao art. 453:

1. Incisos I ao V: A política de incentivo para as cidades da fronteira do Norte na Amazônia não foi acompanhada de ações conjuntas dos governos estaduais, objetivando atrair investimentos privados que pudessem incentivar empreendimentos industriais. O que se percebeu após mais de 30 anos da política foi o desenvolvimento do comércio na





cidade vizinha, que arregimentou, inclusive, brasileiros para empreender ou trabalhar, em detrimento da economia do município gêmeo brasileiro (Casos de Guayaramerin, na Bolívia; Letícia, na Colômbia e Lethem, na Guiana). Ocorre que, a maioria das áreas dimensionadas nos anos de 1990 foram ocupadas por residências residenciais, não restando espaços para a implantação de indústrias e comércios, tornando nula a iniciativa do governo federal em dinamizar a região de fronteira. As áreas definidas para as Áreas de Livre Comércio são diminutas e impede a implantação de empreendimentos. Alterar a extensão para a área do município ajudará no fomento dos empreendimentos, circulação de renda e indução de consumo na ALCs;

Quanto ao art. 454:

1. Incisos II: Assim como na Zona Franca de Manaus, as regras de aprovação de projetos técnico-econômicos para as Áreas de Livre Comércio são instituídas pelo Conselho de Administração da Suframa (CAS), conforme delegação de competência definida em Lei Específica (Lei nº 11.898, de 2009 e regulamentada pelo Decreto nº 8.597, de 2015). Da mesma forma, as normas citadas delegaram ao CAS suas regulamentações. Portanto, o PLP nº 68, de 2024 comete equívoco ao criar regra que estabelece industrialização com Processo Produtivo Básico (regra estabelecida somente para a ZFM – DL 288/1967). E, de toda forma, as legislações acima citadas encerram quaisquer discussões sobre o tipo de matéria-prima e origens, bem como as restrições impostas à industrialização, não cabendo trazer essa regra/restrição à Lei Complementar; e

2. Parágrafo único: O texto deve ser alterado, pois: a) não define a competência de quem deverá atuar no disciplinamento da matéria; b) está numerado de forma incorreta (§2º sem a existência de um §1º); e c) carece de correções conceituais, que foram propostas no Inciso II, visto que não se utiliza regra de PPB para as Áreas de Livre Comércio.

Quanto ao art. 455:

1. caput: É necessário alterar o dispositivo, pois não existe regra de PPB para as Áreas de Livre Comércio. Por isso há a necessidade de alterar o termo processo produtivo para não confundir com Processo Produtivo Básico.

2. Inciso I e alíneas de "a" a "e": A lista negativa disposta no Decreto-lei nº 288, de 1967 é distinta daquela estabelecida para cada





Área de Livre Comércio. Adotar a lista negativa da Zona Franca, para as ALCs, onerará as condições atuais e ferirá o princípio da neutralidade. A título de Exemplo, não há nas ALCs a vedação para a importação de: i) petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo; ii) produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais (tal vedação se dá apenas para Perfumes, o que é distinto de produtos de perfumaria ou de toucador); e iii) para Tabatinga/AM não há restrição para importação de perfumes e, de forma exorbitante para Guajará-Mirim destaca-se a proibição de importação de bens de informática. Assim, de forma a unificar a lista negativa, sugere-se a inclusão das alíneas "a" a "e";

3. Inciso II: a alteração visa unicamente corrigir nomenclatura do documento de aprovação (projeto técnico-econômico);

4. §2º: As Áreas de Livre Comércio, atualmente, valem-se da mesma regra de aquisição de insumos e mercadorias da Zona Franca de Manaus. Portanto, deve-se adotar o mesmo mecanismo disposto no Art. 427; e

5. Inciso I e II do §2º: Transposição do mecanismo adotado para a ZFM, e alterado o termo processo produtivo por processo de industrialização, para não conflitar com o conceito de PPB.

Quanto ao art. 458:

1. caput: Alteração necessária para restabelecer a situação vigente, visto que há atualmente crédito presumido nas aquisições de bens e serviços de origem nacional para o comércio local, situação que é realidade nas Áreas de Livre Comércio.

Quanto ao art. 461-A:

1. caput: Inclusão de dispositivo para compensar a perda de competitividade causada pela extinção do IPI e atender ao que dispõe o Art. 92-B do ADCT da Constituição Federal (manter a competitividade em caráter geral).

Quanto ao art. 461-B:

1. caput: a inclusão permite que nas operações internas na ZFM ou destinadas à referida área, inclusive importações, sujeitam-se exclusivamente à incidência do IBS (exclusão da incidência da CBS nestas





operações), ou seja, beneficia o comércio com a dispensa do pagamento desta contribuição, mantendo a atual condição existente (definido por jurisprudência) para o comércio em termos de CBS.

2. §1º: visa permitir que seja aplicada aplicada alíquota zero da CBS nas operações realizadas dentro da Áreas de Livre Comércio com bens, direitos ou serviços, tanto para pessoa física, quando para a jurídica, mantendo a atual condição existente (definido por jurisprudência) para o comércio em termos de CBS; e

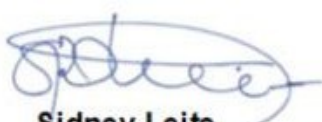
3. §2º: permite a utilização de créditos fiscais do IBS relativos às operações antecedentes.

VII - ao art. 461-C:

1. caput: O dispositivo visa compensar a perda de competitividade causada pela extinção do IPI.

Por fim, considero a proposta à lei complementar do IBS e da CBS fundamental para manter a competitividade da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, a fim de garantir a arrecadação e a sobrevivência do Estado do Amazonas, Rondônia, Roraima, Acre e Amapá.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta Emenda.


Sidney Leite
Deputado Federal-PSD/AM

